
Suspensão de Liminar

Nº CNJ : 0100626-73.2016.4.02.0000 (2016.00.00.100626-4)

RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

REQUERENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR : Procurador Regional da República E OUTRO

ORIGEM : 03ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00945461920164025101)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA O COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS. EXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de **Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**, às fls. 194/198, em face da decisão proferida pelo Exmo. Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região, Guilherme Couto de Castro, no exercício da Presidência, em regime de plantão, que deferiu o pleito de suspensão, formulado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0094546-19.2016.4.02.5101 que se encontra em tramitação perante o juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ.

2. Na hipótese, a meu ver, estão presentes os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada pelo Município do Rio de Janeiro-RJ e concedida em decisão monocrática, especialmente quanto à lesão grave à ordem pública, tendo em vista que a r. decisão agravada visou não colocar em risco a realização dos Jogos Paraolímpicos Rio-2016, os quais, inclusive, foram realizados sem maiores transtornos

3. Outrossim, discussão acerca da forma de controle dos gastos públicos com os Jogos Olímpicos e Paralímpicos extrapola o âmbito de cognição desta suspensão de liminar, a qual está adstrita à análise de violação à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade.

4. Os argumentos alinhados, em nada abalam o teor da decisão objurgada, não se vislumbrando motivos para o exercício do juízo de retratação, razão pela qual mantendo a mesma por seus próprios fundamentos.

5. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do relatório e do voto, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2016.

POUL ERIK DYRLUND
Presidente

Suspensão de Liminar

Nº CNJ : 0100626-73.2016.4.02.0000 (2016.00.00.100626-4)

RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

REQUERENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR : Procurador Regional da República E OUTRO

ORIGEM : 03ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00945461920164025101)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**, às fls. 194/198, em face da decisão proferida pelo Exmo. Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região, Guilherme Couto de Castro, no exercício da Presidência, em regime de plantão, que deferiu o pleito de suspensão, formulado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0094546-19.2016.4.02.5101 que se encontra em tramitação perante o juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ.

A decisão, ora objeto de irresignação, está assim vertida, verbis:

"Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em face da decisão proferida, em regime de plantão, pela Juíza Federal Marcia Maria Nunes de Barros, nos autos da ação civil pública n.º 0094546-19.2016.4.02.5101, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO-2016 (com inclusão, mais tarde, da União Federal e do Município do Rio de Janeiro).

Objetiva-se, liminarmente, a suspensão da decisão que determinou a abstenção da UNIÃO e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO de fazer qualquer repasse de verbas públicas para o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO-2016, até que seja dada ampla publicidade de todas as receitas e despesas ao público em geral, bem como de fornecer todos os dados relativos a receitas e gastos ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União e apresentar, com ampla publicidade, as justificativas para o recebimento de verbas públicas, sob pena de multa diária pessoal ao seu responsável no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tudo nos seguintes termos:

"Trata-se de ação civil pública ajuizada, em 14/07/2016, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO-2016 (COJO), com pedido de liminar para que seja determinado ao réu que: a) dê ampla publicidade às suas receitas e gastos ao público em geral, fornecendo as informações correlatas eventualmente requeridas, ou, sucessivamente, que forneça todos os dados relativos a

receitas e gastos a todos os órgãos de controle, tais como Ministério Público, Tribunal de Contas e Controladorias Internas; b) contabilize os bens e serviços fornecidos pela UNIÃO como receita in natura, e, consequente, os evidencie em suas demonstrações contábeis, de maneira segregada, de forma a registrar os recursos oriundos do Governo Federal a título de subsídios; c) apresente relatório consolidado informando o total de recursos gastos até o momento com a organização dos JOGOS OLÍMPICOS RIO-2016, discriminando os gastos com orçamento próprio e os gastos com subsídios da UNIÃO.

Inicial (fls.01/09).

Termo de autuação (fis.10/11), com distribuição do feito para a 3ª Vara Federal.

Determinada a intimação do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO-2016 para falar sobre o pedido de liminar (fis.12/13), bem como a sua citação.

Mandado de citação e intimação do COJO (fls.16/17).

Defesa previa do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO-2016 (fls.18/26), pugnando pelo indeferimento do pedido de liminar, nos seguintes termos: e uma associacdo civil de direito privado, com natureza desportiva, sem fins econômicos, cujo objeto social resume-se em promover, organizar e realizar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Rio de Janeiro, em 2016; a sua receita compreende, exclusivamente, recursos advindos de patrocinio, de venda de ingressos para os eventos esportivos, do licenciamento de suas marcas para venda de produtos diversos e repasses; custeia a totalidade de suas operações com recursos privados, não tendo recebido, por convênio ou por qualquer outro meio, recursos, verbas ou bens da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO ou do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; a presente ação decorre de procedimento de inquérito civil público, em que o réu já havia informado sobre a inexistênciade recursos públicos federais na composição de sua receita ou para cobertura de eventual déficit operacional, o qual reputa como inexistente; de todo modo, não há déficit operacional e, ainda que houvesse, reconheceu inexistir obrigação legal da UNIÃO FEDERAL a respeito, ante a revogação do art.15 da Lei n.º 12.035, de 01/10/2009; as contas da entidade ré são auditadas de forma independente, na forma prevista em seu estatuto social, e encontram-se disponíveis para consulta pública em seu sítio eletrônico.

Com a defesa prévia, vieram os seguintes documentos: procuração (fls.27/28), estatuto social (fls.29/65), manifestação do COJO no Inquérito Civil Público n.º 1.30.001.003598/2013-17 (f1s.66/69), demonstrações contábeis 2010 (fls.70/88), demonstrações contábeis 2011 e 2012 (f1s.89/120), demonstrações contábeis 2012 e 2013 (fls.121/152), demonstrações contábeis 2014 (fls. 153/187), demonstrações contábeis 2015 (fls.188/225), relação de links disponíveis do Comitê Rio 2016 (fls.226/227), acórdão n.º 1857/2015 TCU - Plenário (fls.228/232).

Petição do MPF (fl.233), trazendo os seguintes documentos: Recomendação

nº 1/2015 - MPF/PR/GAB/LMF - Grupo de Trabalho Olimpíadas PR-RJ-00059332/2015 (fls.234/239); Relatório/Voto/Acórdão TCU-Plenário Processo TC 012.890/2013-8 (f1s.240/298); Lei n.º 12.035/2009 (fls.299/302); Relatório/Voto/Acórdão TCU-Plenário Processo TC 010.138/2014-5 (fls.303/345); Lei n.º 13.161/2015 (fls.346/350); Relatório/Voto/Acórdão TCU-Plenário Processo TC 008.486/2015-8 (ls.351/420); Ofício CEF nº 249/2015 (fls. 476/477); Ofício CEF nº 220/2015 (fls.478/479); Ofício CEF nº 0103/2015 (8.480); Ofício CEF nº 0104/2015 (/1.481); consultas Correio rastreio (fis.482/483); Monitoramento, Pronunciamento e Ofício do TCU Processo TC 018.312/2015-2 (fls.484/490); Ofício CEF nº 253/2015 (f1s.491/492); Petições do COJO no Processo TC 018.312/2015-2 (fls. 505/506 e 508/512); Pronunciamento do TCU Processo TC 018.312/2015-2 (f1.507); Termo de Ajuste e Compromissos Recíprocos, e de Contratação de Empreitada por Preço Global para execução de Projeto, Demolição, Modificação e Reforma de Imóveis com Finalidade Residencial (fls.513/583); Histórico de Custos Rio 2016 (fls.584/589); Technical Manual on Olympic Village (fls.590/979); Despacho do TCU Processo TC 018.312/2015-2 (fl. 980); Procuração do COJO (fls. 1.981); Monitoramento e Pronunciamentos do TCU Processo TC 018.312/2015-2 (fls.982/986); Portaria de Fiscalização/Fase Planejamento nº 1085/2015 do TCU (fls. 1.987), Ofício TCU nº 3074/2015 Processo TC 018.312/2015-2 (fl 1.988); Despacho do TCU Processo TC 008.486/2015-8 (fls.989/990); Petição do COJO no Processo TC 008.486/2015-8 (fls.991/993); AR Oficio TCU nº 3074/2015 «is. 994/995); Despacho do TCU Processo TC 008.486/2015-8 (fls.996/997); Oficio Prefeitura RJ PG/GAB nº 172 acompanhado de documentos (fs.1001/1067); Notícia sobre o Comitê Rio 2016 (fls. 1068/1069); Informações do COJO para Auditores Federais de Controle Externo (fls.. 1070/1079); Ofício Ministério do Esporte nº 319/2015 acompanhado de documentos (fls.1080/1102); Demonstrações Contábeis do COJO (fls.1103/1135); Despacho, Monitoramento e Pronunciamento do TCU Processo TC 018.312/2015-2 (fls.1136/1143); Oficio CEF nº 0125/2015 (fls.1144/1146); Estatuto do COJO (fls.1147/1166).

Decisão da 3ª Vara Federal (fls.1167/1173) determinou a inclusão da UNIÃO no polo passivo e deferiu em parte a medida liminar, para determinar que o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO-2016, tão logo sejam concluídos os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos: 1) dê ampla publicidade às suas receitas e gastos ao público em geral, fornecendo as informações correlatas eventualmente requeridas, nos termos da Lei nº 12.527/2011, com a ressalva de eventual documento cujo acesso seja considerado restrito ou sigiloso, por motivo de interesse público segundo as balizas legais; 2) forneça todos os dados relativos a receitas e gastos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, no prazo de 10 dias da data em que for solicitada a informação, ressalvada a hipótese de eventual sigilo que venha a ser deferida por este Juízo, nos termos acima indicados - o que não impedirá o acesso às informações pelos órgãos públicos, mas poderá implicar em ônus do agente público de manter o grau de sigilo.

Aditamento à inicial do MPF (fl. 1177) requerendo a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo.

Aditamento à inicial do MPF (fls. 1178/1189 e 1207/1218), requerendo a inclusão do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no polo passivo, bem como nova providência em caráter liminar, tendo em vista fato superveniente noticiado na imprensa, relacionado com o repasse governamental de aproximadamente 270 milhões de reais ao Comitê Olímpico para a cobertura de reconhecido déficit, para que seja determinado: a) à UNIAO e ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO que se abstêm de fazer qualquer repasse de verbas públicas para o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO-2016, até que seja dada ampla publicidade de todas as receitas e despesas ao público em geral, forneça todos os dados relativos a receitas e gastos ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União e apresente, com ampla publicidade, as justificativas para o recebimento de verbas públicas, sob pena de multa diária pessoal ao seu responsável no valor de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais); b) caso já tenham sido feito tais repasses de verbas por parte dos entes públicos ou de uma de suas autarquias ou empresas públicas, que o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO-2016 se abstenha a realizar qualquer pagamento ou transferência com esses recursos, sob pena de multa diária pessoal ao seu responsável no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) que a UNIÃO, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO-2016 informem, no prazo de 48 horas, se foi realizado ou recebido qualquer repasse de recursos públicos, sob pena de serem bloqueados da conta deste último a quantia de R\$ 270.000.000, 00 (duzentos e setenta milhões de reais), o que também deverá ocorrer na hipótese de comprovação de qualquer repasse; d) a quebra do sigilo bancário do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO- 2016 nos meses de julho e agosto de 2016.

Com a petição, vieram os seguintes documentos: reportagem do site UOL (fls. 1190/1191 e 1219/1220), reportagem do site IG (fls. 1192/1193 e 1224/1225), reportagem do site G1 (fls. 1194/1195 e 1226/1227), reportagem do site FOLHA (fls. 1196/1197 e 1222/1223), reportagem de site não identificado, escrita por Vladimir Platonow, repórter da Agência Brasil, com edição de Fábio Massalli (fls. 1198 e 1221).

Decisão da 11ª Vara Federal, atuando em regime de plantão (fls. 1199/1200), entendeu que a apreciação do pedido de liminar deveria ser precedida de prévia colheita de informações junto aos órgãos envolvidos, pelo que determinou a intimação da União, do Município do Rio de Janeiro e do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro para prestar informações, no prazo de 48 horas, sobre: (i) a justificativa legal e circunstancial para o repasse do valor de aproximadamente 270 milhões de reais para o custeio da organização dos jogos olímpicos, (ii) a respectiva destinação e cronograma de desembolso desses valores, bem como outras informações pertinentes para a apreciação dos pedidos.

Mandados de intimação do COJO (fls. 1201/1202), do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (fls. 1203/1204) e da UNIÃO FEDERAL (fls. 1205/1206).

*Manifestação do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO-2016 (fls. 1228/1233), trazendo contrato de patrocínio com a APEXBRASIL (fls. 1234/1269) e alegando, em preliminar, a preclusão do direito da parte autora para aditar o pedido, nos termos do art.329 do CPC/2015, eis que formulado após a citação do réu, bem como que estaria havendo indevida ampliação de competência, e, no mérito, a total improcedência do novo pedido liminar formulado, aos seguintes argumentos: já foi demonstrado que as suas contas são públicas e que, muito embora não esteja sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas da União, eis que não recebe recursos públicos federais, sempre prestou todos os esclarecimentos solicitados e seguiu as recomendações feitas; sob o argumento de transparência, a pretensão do demandante está baseada em *notícias erradas publicadas na imprensa*, podendo vir a *inviabilizar as atividades sociais do Réu em pleno transcorrer dos Jogos Olímpicos*; a AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX-BRASIL) adquiriu cota de patrocínio do réu em 04/08/2016, por meio do qual, em troca do pagamento de certa quantia, adquiriu direitos, dentre os quais o de vincular suas marcas às propriedades intelectuais do réu; o réu não é beneficiário de verbas públicas federais, nada mais tendo contratado, por via de convênio, com a UNIÃO FEDERAL; o réu tem um contrato de patrocínio firmado com empresa integrante da administração pública federal indireta, qual seja a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS; embora há tratativas em curso, o réu não assinou convênio com o Município do Rio de Janeiro, nem contratou patrocínios com empresas da administração municipal indireta; o controle externo dos contratos já celebrados ou que vierem a ser celebrados entre o réu e empresas da administração pública indireta serão devidamente fiscalizados e todas as informações requeridas pelos órgãos de controle serão prestadas; são, pois, inverídicas as notícias de jornal em que se baseia a pretensão da parte impetrante, pois o réu não recebeu da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO o valor de R\$ 270.000.000, 00 (duzentos e setenta milhões de reais), muito embora reconheça estar em tratativas para celebrar contratos de patrocínio, cujos valores não estão definidos.*

Manifestação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (fls. 1270/1283), requerendo, em preliminar, a dilação do prazo anteriormente fixado para apresentação de informações relativas a possíveis repasses, bem como sustentando a ilegitimidade ativa do MPF, a incompetência absoluta da Justiça Federal no que diz respeito a quaisquer valores provenientes de verbas municipais e a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência requerida pelo MPF, aos seguintes argumentos: não há urgência a justificar a concessão da medida, pois a pretensão decorre de inquérito civil em tramitação há mais de três anos e a complexidade da matéria não recomenda a sua apreciação em sede de cognição sumária; os fundamentos

invocados pelo MPF estão equivocados; a declaração feita unilateralmente pelo Exmo Sr. Ministro da Casa Civil não constitui ato administrativo oficial e, ainda que assim o fosse, qualquer decisão de contratação com entidade privada configura decisão de conteúdo político, não corrigível pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação de poderes; toda e qualquer subvenção e transferência de recursos é feita com base em prévia autorização normativa; há previsão constitucional de investimento no esporte por parte de entidades estatais e, no caso, o aporte de recursos públicos para a realização das Olimpíadas importa em legado de melhorias a longo prazo que beneficiará toda a população; todas as entidades envolvidas respeitam as regras de transparência e responsabilidade fiscal; o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO vem honrando os compromissos assumidos nacional e internacionalmente visando a realização efetiva e plena dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos; é fato notório que o resultado das receitas auferidas não alcança todos os custos para a adequada realização do evento, pelo que se cogita de um aporte de recursos do Município, a se efetivar por meio de convênio a ser celebrado como COMITÊ ORGANIZADOR RIO-2016, para viabilizar determinadas atividades necessárias, todos eles com a destinação de verbas específicas, controle de sua execução e prestação regular de contas pela entidade que recebe as verbas.

Manifestação da UNIÃO FEDERAL (fl. 1.1285), trazendo informações prestadas pela Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil (fls. 1286/1291), em que se assevera não haver previsão, no âmbito da administração direta e de conhecimento daquele órgão, de transferência de recursos financeiros ao COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARA OLÍMPICOS RIO-2016, para cobertura de eventuais déficits.

Relatados, passo a decidir, justificando a demora ante a complexidade inerente ao caso dos autos e à multiplicidade de demandas trazidas a este regime especial de funcionamento em plantão da Justiça Federal do Rio de Janeiro durante os Jogos Olímpicos, regulamentado por ato do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2-RSP-2016/00006, de 04/03/2016).

Em primeiro lugar, conforme já relatado, a medida liminar inicialmente requerida pela parte impetrante já foi decidida pelo Juízo natural, não cabendo, a respeito, por óbvio, a prática de qualquer ato por este Juízo de plantão.

Nos termos da Consolidação de Normas da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região (Provimento 011, de 04 de abril de 2011), a atuação dos juízes responsáveis pelo plantão judiciário está limitada aos casos de urgência, assim considerados aqueles em que haja sério risco de lesão irreversível ao direito postulado ou à garantia da aplicação da lei penal, tornando inadiável a apreciação do requerimento durante o período de plantão. (art. 115 da CNCRJF da 2º Região).

Dispõe o mesmo Provimento que, "além da urgência da postulação, a atuação do Juiz Plantonista depende da demonstração de impossibilidade de postulação anterior, perante outro juízo, durante o horário regular de

expediente" (§ 1º do art. 115 da CNCRJF da 2ª Região).

Passo, pois, a examinar, em sede preliminar, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 1º e no caput do art. 115 da CNCRJF da 2º Região, nos termos do art. 2º do mesmo artigo. .

No caso dos autos, está plenamente demonstrada a urgência no provimento liminar requerido pelo MPF (fls. 1178/1189 e 1207/1218), ante o risco de perecimento de direito a ser resguardado por medida de natureza civil, consistente na possibilidade de indevida transferência de recursos públicos ao COJO, ante a declaração do Exmo Sr. Ministro da Casa Civil, Eliseu Padilha, sobejamente divulgada na imprensa nacional em 04/08/2016, sobre o iminente aporte de recursos públicos para a realização das cerimônias de abertura e encerramento dos Jogos Olímpicos, que se encontram em pleno andamento.

Pelo mesmo motivo, entendo demonstrada a impossibilidade de postulação anterior durante o horário regular de expediente, eis que, ante os feriados decretados nesta cidade, a Justiça Federal do Rio de Janeiro encontra-se em regime de plantão desde 04/08/2016 (Ato TRF2-RSP-2016/00006, de 04/03/2016 e Portaria TRF2-PTP2016/00367, de 02/08/2016).

Contudo, deve ser ressalvado que apenas os pedidos formulados nas alíneas 'a' e 'b' do item 3 da petição do MPF comprovaram os requisitos acima mencionados, sendo que os itens restantes ('c', 'd', 'e' e 'f') são ou decorrentes dos primeiros pedidos ou não urgentes para que sejam apreciados por este plantão judiciário.

No que diz respeito à alegação do COJO e do Município do Rio de Janeiro de ilegitimidade do MPF para demandar contra o ente municipal, deve-se consignar que a competência da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, consoante o disposto no inciso I, do art. 109 da Constituição da República.

Por ser notório que a realização dos Jogos Olímpicos conta com recursos públicos federais, inclusive na forma de serviços e bens contratados e fornecidos pela União, ou seja, subsídios da União envolvidos no orçamento total, este também integrado por recursos públicos do Município do Rio de Janeiro, verifica-se que tais verbas que compõem o orçamento geral do Comitê Olímpico devem se sujeitar à prestação de contas perante o TCU e, restando claro o interesse da União Federal, o que, por consequência, torna o Município parte legítima para figurar no presente feito, dado que a competência da Justiça Federal também alcança os fatos em conexão com sua competência (Súmula nº 208 do C. STJ).

Deve também ser registrado que questões preliminares ou prejudiciais ao exame do mérito da demanda, bem como providências de ordem formal, e mesmo a possibilidade de emenda da inicial devem ser apreciadas pelo Juízo natural, quando da retomada das atividades regulares da Justiça Federal no Rio de Janeiro (ou mesmo durante ela, na hipótese do § 5º do art. 115 da CNCRJF da 2º Região). De qualquer sorte, sobrevindo novo pedido da parte demandante de natureza nitidamente cautelar, com base em argumentação

que sob todos os ângulos em que for examinada guarda intrínseca relação com a matéria inicialmente posta nos presentes autos, entendo que pode ser examinada nos mesmos autos por este Juízo de plantão, mormente quando a apreciação de medida liminar por meio de ajuizamento de nova ação recairia, repise-se, para este mesmo órgão. Ressalte-se que o art.493 do CPC/2015 dispõe que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*, e que a previsão do seu parágrafo únicos foi cumprida pelo Juízo da 11ª Vara Federal, atuando em regime de plantão.

Fazendo uma análise integrativa da legislação processual em vigor, extrai-se que, a despeito da irresignação dos réus, fatos novos devem sempre ser levados em consideração pelo julgador.

E, ainda que assim não fosse, jamais estaria a matéria de fato ou de direito preclusa para o MPF, que poderia ajuizar nova ACP em desfavor do COJO ou de quaisquer entidades estatais, e inclusive pleitear a sua distribuição por dependência ou o reconhecimento de conexão entre as demandas para julgamento conjunto.

Quanto ao pedido de liminar propriamente dito, as afirmações do Exmo Sr. Ministro da Casa Civil, Eliseu Padilha, em entrevista coletiva no dia 04/08/2016, merecem *“ou deveriam merecer”* credibilidade, na medida em que ele representa o Governo Federal, mesmo que na peculiar condição hoje verificada de interinidade.

Segundo declaração do Exmo Sr. Ministro, os Governos Federal e Municipal estariam prestes a socorrer o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos RIO-2016 com a vultosa quantia de R\$ 270.000.000, 00 (duzentos e setenta milhões de reais), sendo desse montante R\$ 150.000.000, 00 (cento e cinquenta milhões) provenientes da Municipalidade e R\$ 120.000.000, 00 (cento e vinte milhões) do Erário Federal.

Ainda segundo a declaração do Ministro, tais verbas destinariam a cobrir déficit com a organização do evento, sendo certo que não há qualquer obrigação legal dos Poderes Públicos nesse sentido, ante a revogação do art. 15 e seu parágrafo único da Lei n.º 12.035, de 01/10/2009, em decorrência do disposto na Lei n.º 13.161, de 31/08/2015.

Instados a se manifestar sobre o pedido do MPF, o COJO (fls. 1228/1233) disse jamais ter recebido qualquer verba pública, mas reconheceu que, além de ter um convênio mais antigo com a EBCT, firmou recente convênio com a AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX-BRASIL) em 04/04/2016, para recebimento da quantia de R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (fls. 1270/1283) admitiu estar em tratativas para o estabelecimento de convênios com o COJO.

A informação trazida pela UNIÃO FEDERAL, conquanto firmada pela Sra. Subchefe de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República (fl. 1286), contrasta frontalmente com a declaração do Exmo Sr.

Ministro da Casa Civil da Presidência da República, anteriormente referida. De tudo, há fundado receio de que os convênios que estão em vias de serem celebrados ou que o foram recentemente, às vésperas da abertura dos Jogos Olímpicos, estejam importando em transversal e indevida assunção, pelas entidades públicas, de obrigação não mais existente, ante a revogação do dispositivo legal que implicava na destinação de recursos públicos para cobrir eventuais déficits operacionais do COJO.

Havendo, pois, fundado receio de que verbas públicas estejam sendo empregadas, direta ou transversalmente, de modo a assegurar a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, impõe-se, dado o notório interesse público que norteia o evento, que sejam observados os requisitos de transparência e publicidade, exigidos pela Lei n.º 12.527, de 18/11/2011 o que não se verifica no caso concreto.

Como bem observado pelos i. Representantes do MPF, em cotejo com as alegações dos réus e com os documentos apresentados nos presentes autos, há fundada dúvida de que tenha sido dada a devida publicidade e transparência aos valores repassados, ou prestes a o serem, que, após ingressarem nas contas do COJO, pessoa jurídica de direito privado, poderão ser gastos sem qualquer controle e dificilmente recuperados por quaisquer dos órgãos públicos, que se encontram em difícil situação financeira, como é de conhecimento geral.

Do exposto, defiro a liminar postulada pelo MPF, com base no art. 12 da Lei n° 7.347/1985, para determinar que:

a) a UNIÃO e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO se abstêm de fazer qualquer repasse de verbas públicas para o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO-2016, até que seja dada ampla publicidade de todas as receitas e despesas ao público em geral, bem como forneçam todos os dados relativos a receitas e gastos ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União e apresentem, com ampla publicidade, as justificativas para o recebimento de verbas públicas, sob pena de multa diária pessoal ao seu responsável no valor de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais);

b) caso já tenham sido feitos tais repasses de verbas por parte dos entes públicos ou de uma de suas autarquias ou empresas públicas, que o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO-2016 se abstenha de realizar qualquer pagamento ou transferência com esses recursos, sob pena de multa diária pessoal ao seu responsável no valor de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais).

Intimem-se com urgência.

Findo o plantão sem qualquer outro requerimento, encaminhem- se os autos ao Juízo natural 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12/08/2015, às 19:20h.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2016.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal"

O Município assinala que há ocorrência de grave lesão à ordem pública, jurídica e

social; que a celebração de convênio entre o Município e o Comitê Olímpico Rio-2016 é ato político e decorre de compromissos contratuais e legais vigentes celebrados com Organismos Internacionais; que a revogação do artigo 15 da Lei n.º 12.035/2009 pela Lei n.º 13.161/2015 não altera as obrigações assumidas pelo Município; que o revogado dispositivo se referiu expressamente aos Ministérios do Esporte, Planejamento, Orçamento, Gestão e da Fazenda e nada dispôs quanto às obrigações assumidas pelo Município do Rio de Janeiro; que a liminar viola a separação de poderes, pois inviabiliza o Poder Público de realizar ato essencialmente político; que há comprometimento da realização dos Jogos Paralímpicos Rio-2016; que a Lei n.º 5.260/2011 autoriza o Município do Rio de Janeiro a integrar a Autoridade Pública Olímpica; que leis municipais e a Lei Orgânica do Município autoriza contribuição do Município para a realização dos Jogos; que o mero fato de associação civil possuir fontes privadas de receitas não impede o Comitê Olímpico de receber subvenções públicas; que os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos proporcionam à sociedade o retorno de desenvolvimento social, da atividade econômica e incremento da atividade turística; que as subvenções do poder público municipal estão sujeitas à prestação de contas conveniado/beneficiário e são submetidas aos órgãos de controle municipais; que a responsabilidade fiscal é premissa de qualquer ato administrativo; que, ao contrário do que afirma o MPF, os eventuais aportes serão alocados para a realização dos Jogos Paralímpicos e não para ceremoniais de abertura e encerramento das Olimpíadas; que as receitas auferidas para os Jogos Paralímpicos como venda de ingressos e contratos de patrocínio não alcançam todos os custos necessários à realização do evento; que todos os convênios firmados pelo Município tem destinação de verbas específicas, controle de sua execução e prestação regular de contas pela entidade que as recebe; que a realização efetiva e plena dos Jogos Paralímpicos é essencial ao pleno adimplemento dos compromissos internacionalmente assumidos; que a interferência jurisdicional em matéria afeta à excepcional situação de organização dos Jogos Paralímpicos Rio-2016, em pleno curso, representa fator de grave lesão à ordem pública; que a eventual aplicação de verbas públicas estritamente municipais (não objeto de repasse da União e não afastadas pela revogação do art. 15 da Lei n.º 12.035/2009) em favor da associação civil sem fins lucrativos, decorrente de convênio, é questão que não se relaciona à esfera federal e à competência da Justiça Federal; e que não poderia ter ocorrido a reunião de demandas sob a mesma relação jurídica processual, pois são demandas autônomas e a hipótese não foi contemplada pelo rol taxativo do art. 109, I da Lei Maior.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 4º da Lei no 8.437/92:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à

segurança e à economia públicas".

Na hipótese, a União fez requerimento prévio, já deferido, de suspensão, e bastaria referi-lo, nos termos do § 8º do artigo acima citado. Como alguns argumentos são independentes, opta-se por decisões apartadas, até para eventual deliberação em grau de recurso ao Órgão Especial.

No caso, são inegáveis o interesse público e a potencialidade lesiva à ordem pública oriundos da decisão atacada. Essa é a base legal suficiente para a suspensão, e independe do exame essencialmente jurídico dos pressupostos da liminar, este realizado no bojo de agravo de instrumento.

Assim, quanto ao Município do Rio de Janeiro, o aprofundamento da tese de ilegitimidade ativa e de incompetência da Justiça Federal não precisam e nem devem ser examinadas no requerimento de suspensão.

É suficiente constatar que, no meio dos Jogos Olímpicos, em regime de plantão, deferiu-se liminar cujos efeitos colocam em risco a realização dos Jogos Paraolímpicos Rio-2016, como demonstrado no pedido e argumentos trazidos, já que as receitas com venda de ingressos e contratos de patrocínio não alcançam todos os custos para a realização dos Jogos.

De outro lado, a suspensão dos efeitos da liminar não impede o eventual êxito total da ação movida. É correto buscar a ampla prestação de contas e, se for o caso, responsabilização e punição de desvios. Nem o requerente nega isto. O agressivo à ordem jurídica é a aparente intempestividade de decisões cujo único resultado pode ser a confusão e mais arranhões à imagem do país.

No caso, aponta o requerente que não haverá recursos suficientes para despesas com passagens, alimentação, uniformes de paraatletas, inviabilizando a participação, inclusive, de alguns países. Ou seja, a possibilidade de eventual aporte de recursos por parte da União ao Comitê Olímpico, através de convênio, não deve obstada de antemão, às vésperas dos jogos, em face de alegação genérica de insuficiente prestação de contas, momento que soa intempestivo.

Para argumentar: (i) admitindo que a prestação de contas esteja sendo ruim, a liminar não ajuda a punir os culpados; (ii) são as medidas para punir os eventuais desvios, devidamente apurados, que devem ser buscadas; e, (iii) por outro lado, eventuais convênios que vierem a ser celebrados com o Município do Rio de Janeiro estão sujeitos a rígidas regras de controle e sempre cabe ao Ministério Público fiscalizar e acompanhar a transparência da utilização da verba pública, com as consequências cabíveis.

Ou seja, a decisão combatida, tomada em juízo de cognição sumaríssima, tem o condão de acarretar grave lesão à ordem pública, tendo em vista o risco de não realização dos Jogos Paraolímpicos Rio-2016.

Do exposto, com amparo no art. 4º, da Lei nº 8.437/92, c/c o art. 225 e art. 23, os últimos do Regimento Interno desta Corte, DEFIRO o pedido para suspender os efeitos da decisão atacada.

A presente decisão em nada afeta o eventual sucesso da ação civil movida e nem a necessária e imperativa prestação de contas transparente dos convênios e recursos repassados.

Fixa-se a vigência da suspensão até a prolação de sentença na ação civil pública,

conforme admitido à luz de consagrada interpretação do artigo 4º, § 9º, da Lei nº 8.437.

Oficie-se ao Juízo plantonista e ao juiz natural do caso (3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), comunicando o inteiro teor desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.”

Alega como causa de pedir:

“Interpuseram a UNIÃO e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO o presente pedido de suspensão de liminar, objetivando afastar a decisão liminar alcançada pelo MPF em ação civil pública ajuizada em face dos referidos entes públicos e também do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO-2016, que havia impedido o repasse de verbas públicas federais ao referido Comitê Olímpico até que fossem fornecidos os esclarecimentos necessários acerca da necessidade de utilização de verba pública num evento privado.

O e. Desembargador Corregedor Regional que se encontrava de plantão no dia em que oferecido o presente pedido de suspensão, deferiu o pleito postulado pelos entes públicos apresentando para tanto, o seguinte fundamento, ipsi litteris: “No caso, aponta o requerente que não haverá recursos suficientes para despesas com passagens, alimentação, uniformes de paraatletas, inviabilizando a participação, inclusive, de alguns países. Ou seja, a possibilidade de eventual aporte de recursos por parte da União ao Comitê Olímpico, através de convênio, não deve obstada de antemão, às vésperas dos jogos, em face de alegação genérica de insuficiente prestação de contas, momento que soa intempestivo.”. Este, refrise-se, foi o único fundamento utilizado para deferir o pleito de suspensão de liminar, embora tenha o i. Des. Fed. Argumentado, obter dictum, e de forma rasa, que a liminar não ajudaria a punir os culpados, que os eventuais é que deveriam ser apurados e que, por fim, as verbas federais, por estarem sujeitas a controle do TCU e fiscalização do MPF, caberia ao órgão ministerial acompanhar a transparência da utilização dos valores repassados.

O problema aqui é que a alegação ministerial não foi genérica e nem o pedido de prestação de contas fora intempestivo. Na verdade, a liminar simplesmente desconsiderou haver acórdãos do TCU (acórdãos 2.596/2013, 3.427/2014 e 1.857/2015, todos os Plenário) dando conta de duas situações que já envolvem dinheiro público nas Olimpíadas:

- primo, o Comitê Organizador optou por repassar a contratação de serviços/bens à União, no lugar de receber os aportes financeiros do Governo Federal. Isso significa que, ao invés de dinheiro, o Comitê optou por receber in natura os bens e serviços que continuam sendo decorrentes de verbas públicas, além de haver sido agraciado por diversos benefícios fiscais (desoneração de tributos previstas na Lei nº 12.780/2013), utilização de bens públicos, cuja necessidade e legitimidade depende da correta administração dos recursos do Comitê, a qual deve ser feita neste momento, e não após o repasse de mais verba;*
- secundo, a revogação do artigo 15 da Lei 12.035/2009 pela Lei 13.161/2015, desobrigando a União de cobrir ou garantir o déficit operacional porventura*

existente, não se vislumbrando qualquer base legal para que a União venha a custear passagens, alimentação, uniforme de paraatletas, tal como constou na decisão.

Eis aqui a inconsistência na suspensão outrora equivocamente deferida, que espera este órgão ministerial ver reformada em juízo de retratação, ou mesmo em recurso para o Plenário.

Não tivesse sido consignado obter dictum as demais razões constantes da decisão acabariam demonstrando o quão contraditório fora o decisum.

Isso porque, o órgão monocrático que deferiu a liminar de suspensão afirmou que o dinheiro deveria ser liberado (embora silenciando a respeito da ausência de base legal), enquanto a transparência deveria ser alcançada em momento posterior, consignando, ainda, que os eventuais desvios é que deveriam ser apurados, competindo ao órgão ministerial a fiscalização de sua transparência. Agora, quando tenta aqui o MPF, em atuação evidentemente preventiva e eficaz, evitar que o próprio desvio ocorra e que não haja o mau gasto das verbas públicas, especialmente porque para os custos a que elas se referem (cobrir as despesas de passagem, estadia, uniformes (!) dos atletas) inexiste base legal (diante da revogação do artigo 15 da Lei nº 12.035/2009) ficou impedido, tachando-se as providências exigidas de intempestivas.

Na verdade, a seguir o raciocínio do órgão judicial, então, primeiro o MPF deve deixar o dinheiro público ser gasto, mesmo diante dos indícios de malversação das verbas, para somente depois do dinheiro perdido, buscar a prestação de contas devida e achar os culpados.”

Às fls. 106/116, decisão do Exmo. Desembargador Federal Ferreira Neves, em regime de plantão, proferida no dia 15 de agosto de 2016, indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016. Posteriormente, o recurso restou distribuído ao Exmo. Desembargador Federal Guilherme Calmon sob o nº 0100640-57.2016.4.02.0000.

Nova decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0094546-19.2016.4.02.5101, em 18 de setembro de 2016, no seguinte sentido:

“Inicialmente, registro que está superada qualquer alegação de incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a presença da União como parte no processo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Em análise da alegação de que estaria precluso o direito de o Autor emendar a inicial (fls. 1228/1229), friso que a emenda se deu por fato superveniente ao ajuizamento da ação – a notícia, consubstanciada na declaração do Ministro da Casa Civil, Eliseu Padilha, de que a União realizaria o repasse de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) para o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, enquanto o Município realizaria o repasse de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). É possível ao Autor ajuizar ação autônoma com a postulação constante da emenda, mas esta seria, necessariamente, distribuída por dependência a este Juízo para tramitação

conjunta com a presente demanda, por conexão. A vedação à emenda por fato superveniente ao ajuizamento da ação, em especial em uma ação coletiva, implicaria em desnecessária e inconveniente multiplicidade de processos conexos paralelos, em confronto com os fins colimados pelo Novo Código de Processo Civil – de simplificação e sincretismo do processo judicial.

Acrescente-se que se trata de ação coletiva, em que o Ministério Público busca a tutela do interesse público, devendo o Juiz acolher o pedido de emenda decorrente de fato superveniente desde que não ocorra prejuízo para os direitos processuais da parte demandada. Frise-se que não houve a supressão de quaisquer dos pedidos constantes da inicial originária, tendo ocorrido somente o acréscimo de novos pedidos. O recebimento da emenda à inicial de ação coletiva por fato superveniente, após a citação, sem que tenha ocorrido a supressão de pedidos, com a abertura de novo prazo para a parte Ré exercer o seu direito de defesa e requer a produção das provas que entender pertinentes, não viola o devido processo legal e não causa prejuízo para a parte ré.

A decisão proferida pelo Juízo Plantonista (fls. 1292/1301) foi objeto de agravo de instrumento em tramitação no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e também de pedido de suspensão dos efeitos da liminar, deferido pelo Eminent Presidente em Exercício do referido Tribunal.

Diante do exposto, passo a apreciar apenas os requerimentos que ainda não foram objeto de deliberação em primeiro grau de jurisdição.

1. *Para fins de regularização processual, recebo expressamente as petições de fls. 1177 e 1178/1188 (cópia às fls. 1207/1218) como emendas à petição inicial. Anote-se. Determino a remessa dos autos à SEDCP para a retificação da autuação, com a inclusão da União e do Município do Rio de Janeiro no polo passivo da demanda.*

2. *Entendo que o requerimento de bloqueio de verbas das contas do Comitê Réu (fl. 1188) está prejudicado, por ora, diante da decisão proferida pelo Presidente em Exercício do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos dos Pedidos de Suspensão de Liminar.*

3. *Quanto ao requerimento de quebra de sigilo bancário, trata-se de medida drástica que, em uma primeira análise, não passa pelo crivo do postulado da proporcionalidade, tendo em vista a existência de medida menos gravosa que pode alcançar resultado satisfatório em prol das finalidades objetivadas pelo Ministério Público Federal. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de quebra de sigilo bancário e, com base na fungibilidade das medidas cautelares, determino ao COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 que apresente as seguintes informações, com a prova documental pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias:*

3.1. Demonstrações contábeis relativas ao ano de 2015. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia do seu balanço geral de 2015, devidamente auditado e com notas explicativas que permitam o seu pleno entendimento;

Posição de suas contas no final do primeiro semestre de 2016 e demais informações que permitam o controle judicial da pertinência e da destinação das verbas públicas que eventualmente tenham sido ou venham a ser repassadas pela

Administração Pública direta ou indireta.

4. Os requerimentos para que os Réus informem sobre a existência de repasses de recursos públicos (em relação aos requerimentos dos itens “c” e “d” de fl. 1188), devem ser deferidos, por se coadunarem com o dever de publicidade reconhecido na decisão proferida por este Juízo (fls. 1167/1173). Assim, determino que o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016, a UNIÃO e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo, com a devida prova documental pertinente, se houve (e se há previsão de) repasse de verbas pelas entidades públicas (União, Município do Rio de Janeiro ou suas autarquias e fundações públicas) e entidades sob o regime de direito privado que sejam integrantes da Administração Pública, devendo especificar a natureza de cada vínculo que gerou o repasse (contrato, convênio, patrocínio etc), bem como as respectivas datas e valores. Tal medida se justifica à luz do que dispõe as Leis nº 4.717/1965, nº 8.429/1992 e nº 12.527/2011.

5. Com relação aos pontos que foram objeto de apreciação pelo Juízo Plantonista (fls. 1292/1301), cuja decisão já foi objeto de agravo de instrumento que se encontra em tramitação junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região e também de pedido de suspensão dos efeitos da liminar, deferido pelo Eminent Presidente em Exercício do referido Tribunal, entendo que o mais prudente a fazer é não alterar substancialmente o conteúdo de tal deliberação, aguardando-se o pronunciamento final do Egrégio Tribunal Regional Federal.

6. Citem-se a União e o Município do Rio de Janeiro, conforme já determinado (fl. 1200).

7. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, diante da emenda à inicial realizada pelo Ministério Público Federal, determino a renovação do prazo para que o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 apresente defesa complementar, por 15 (quinze) dias, facultando-lhe o requerimento de prova suplementar, justificadamente.

8. Oficie-se ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 1292/1301, informando que este Juízo não alterou o conteúdo da decisão proferida pelo Juízo plantonista, mas apenas se limitou a apreciar os pontos que ainda se encontravam pendentes de deliberação.

Contrarrazões do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO às fls. 210/213.

A UNIÃO FEDERAL, fl. 213v, sustenta que “Considerando se tratar de suspensão de liminar proposta apenas pelo Município do Rio de Janeiro, estando em andamento suspensão de liminar proposta pela União referente à mesma decisão (Autos nº 0100627-58.2016.2.04.0000), e que o recurso apresentado se refere a medida proposta pelo ente municipal, a União deixa de apresentar manifestação, se reservando a apresentá-la nos autos específicos.”

É o relato do necessário.

Inclua-se em pauta, para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

POUL ERIK DYRLUND
Presidente

Suspensão de Liminar

Nº CNJ : 0100626-73.2016.4.02.0000 (2016.00.00.100626-4)

RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

REQUERENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR : Procurador Regional da República E OUTRO

ORIGEM : 03ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00945461920164025101)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de **Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**, às fls. 194/198, em face da decisão proferida pelo Exmo. Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região, Guilherme Couto de Castro, no exercício da Presidência, em regime de plantão, que deferiu o pleito de suspensão, formulado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0094546-19.2016.4.02.5101 que se encontra em tramitação perante o juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ.

A suspensão, ora requerida, possui caráter excepcional, e não serve como sucedâneo recursal, devendo face sua natureza, de contracautela, sofrer uma análise rigorosa de seus pressupostos, especialmente o risco de grave lesão aos valores estimados no Diploma Legislativo de Regência, quais sejam ofensa à ordem, à saúde, à segurança, ou à economia, amparados em juízo de verossimilhança, ou de certeza, devendo ser feito um juízo de deliberação mínimo, acerca da matéria veiculada na lide principal.

Isto porque a suspensão prevista no art. 4º da Lei nº 8.437/92 é medida de contracautela concedida tão somente para evitar que, do cumprimento de decisão de primeira instância, resulte grave lesão à ordem, à economia, à segurança e/ou à saúde públicas; sendo que a situação de potencialidade de danos não se presume, devendo, por isso mesmo, ser comprovada pelo requerente, com prova inequívoca de que esses valores encontram-se fortemente ameaçados, sendo insuficiente mera alegação, impondo-se demonstração cabal da possível violação destes valores.

Noutro giro, se pondera que a suspensão possui caráter excepcional, e não serve como sucedâneo recursal, não se examina, portanto, em princípio, o mérito da causa, devendo a apreciação jurisdicional, em princípio, limitar-se ante, *in casu*, extensa fundamentação jurídica, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face da ordem, segurança e economia públicas.

Nessa ordem de ideias, admite-se deliberação da controvérsia subjacente ao processo principal

que deve ser mínima, e tão somente para possibilitar a aferição da razoabilidade do requerimento, estando à margem, assim, o exame vertical de questões processuais, que deverão ser submetidas à via dos recursos ordinários.

Na hipótese, a meu ver, estão presentes os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada pelo Município do Rio de Janeiro-RJ e concedida em decisão monocrática, especialmente quanto à lesão grave à ordem pública, tendo em vista que a r. decisão agravada visou não colocar em risco a realização dos Jogos Paraolímpicos Rio-2016, os quais, inclusive, foram realizados sem maiores transtornos, conforme destacado abaixo:

“É suficiente constatar que, no meio dos Jogos Olímpicos, em regime de plantão, deferiu-se liminar cujos efeitos colocam em risco a realização dos Jogos Paraolímpicos Rio-2016, como demonstrado no pedido e argumentos trazidos, já que as receitas com venda de ingressos e contratos de patrocínio não alcançam todos os custos para a realização dos Jogos.”

Neste eito, vislumbra-se presente o *periculum in mora* inverso, aqui compreendido como requisito negativo implícito à concessão de qualquer tutela de caráter antecipatório, como a que foi concedida no bojo da r. decisão nos autos da Ação Civil Pública nº 0094546-19.2016.4.02.5101.

Por oportuno, calha aqui citar lição do eminente Desembargador Federal REIS FRIEDE, *verbis*:

*“(...) muito embora, nem sempre, na prática cotidiana, a decisão final pela concessão de medidas liminares implique a plena e total observância, por parte do julgador, de específicos limites existentes para a prolação final do decisum – ou seja, os requisitos tradicionais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* – é cediço concluir que a legislação autorizadora do provimento liminar, em nenhuma hipótese, permite o excepcional deferimento do instituto sem a devida comprovação de seus pressupostos vinculantes positivos, além do seu requisito negativo implícito.*

*Em outras palavras, a existência efetiva da relevância dos motivos alegados pelo impetrante (no caso de mandado de segurança) ou pelo requerente (no caso de medida cautelar) deve ser sempre constatada em perfeita consonância com a efetiva presença do condicionante inafastável da não produção do denominado *periculum in mora* inverso (a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação contra o impetrado ou requerido, como consequência direta da própria concessão da medida liminar deferida ao impetrante ou ao requerente).*

Uma vez que o deferimento da medida liminar possui caráter meramente preservatório (de exclusivo objetivo de garantia da inteireza da sentença), cuja reconhecida função social é exatamente fazer cessar, em caráter temporário, o ato impugnado, até que - em face da indiscutibilidade do direito invocado e comprovado – possa o magistrado decidir, sem incorrer em error in judicando, não pode, em nenhuma hipótese, por efeito, a concessão da medida pretendida

produzir o que, há muito, passou-se a denominar grave lesão à ordem pública, compreendendo-se nesse conceito a chamada ordem administrativa geral, ou seja, o normal andamento da execução do serviço público, o regular prosseguimento das obras públicas e o devido exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas (TFR, suspensão da segurança n. 4.405-SP, DJU 7.2.79, p. 9.221) [1].

Em outra passagem do mesmo estudo, ensinou o ilustre doutrinador:

*“(...) Portanto, a concessão de liminar, tanto em mandado de segurança, como na qualidade de antecipação da tutela cautelar (as denominadas antecipações *in limine*), é medida de absoluta excepcionalidade e, por consequência, nítida vinculação à efetiva presença de todos os pressupostos indispensáveis – o que inclui, além dos requisitos tradicionais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* – incluindo a concreta e indiscutível relevância dos motivos alegados, em combinação com a não produção do denominado *periculum in mora inverso* (incluindo neste conceito a não produção da chamada ‘grave lesão à ordem pública’) (...).”*

E acaba por arrematar, *verbis*:

*“(...) não obstante ser considerada tradicional a nomenclatura grave lesão à ordem pública, consagrada pela redação do artigo 4º, da Lei n. 4.338/1964, *verbis*:*

Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e economia pública, o presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, poderá suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar e da sentença; dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato. (grifos no original)

*É importante advertir que essa expressão não é absolutamente sinônima do termo *periculum in mora inverso* (na qualidade de pressuposto fundamental para a concessão da medida liminar), guardando, na verdade, em relação a este, uma íntima relação de espécie e gênero.*

*Por efeito, o requisito da não produção do denominado *periculum in mora inverso* abrange, em sua plenitude, o chamado risco de grave lesão à ordem pública (incluindo, neste último, a ordem administrativa em geral), sem, no entanto, esgotar o instituto, uma vez que, reconhecidamente, pode também existir a hipótese em que o gravame (ou prejuízo efetivo irreparável ou de difícil reparação), derivado do eventual deferimento da medida liminar (sobretudo como antecipação de tutela cautelar na ação própria), venha a atingir apenas um particular e, por consequência, um interesse eminentemente privado.*

*A conclusão, portanto, é no sentido de que o pressuposto genérico da não produção do *periculum in mora inverso* (ou reverso) possui uma dimensão muito mais ampla que, necessariamente, transcende ao simples requisito, expresso em*

lei, da suspensão da medida liminar no mandamus, a exemplo de outras disposições normativas dotadas de nítida especificidade que, exatamente por esta razão, somente a qualificam como espécie do gênero maior”.

Outrossim, discussão acerca da forma de controle dos gastos públicos com os Jogos Olímpicos e Paralímpicos extrapola o âmbito de cognição desta suspensão de liminar, a qual está adstrita à análise de violação à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade. Nesse sentido, restou consignado na r. decisão agravada, *in verbis*:

A presente decisão em nada afeta o eventual sucesso da ação civil movida e nem a necessária e imperativa prestação de contas transparente dos convênios e recursos repassados.

Neste sentido, as razões esposadas pelo Recorrente não são suficientes à reconsideração ou modificação da decisão de fls. 194/198, pois os argumentos alinhados, em nada abalam o teor da decisão objurgada, não se vislumbrando motivos para o exercício do juízo de retratação, razão pela qual mantendo a mesma por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno e o desprovejo.

É como voto.

POUL ERIK DYRLUND
Presidente

[1] In, “Revista da EMERJ, n. 66, PP. 249-286”, disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista66/revista66_249.pdf.